

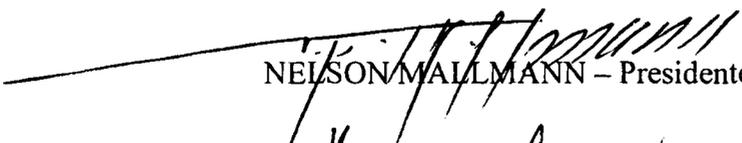


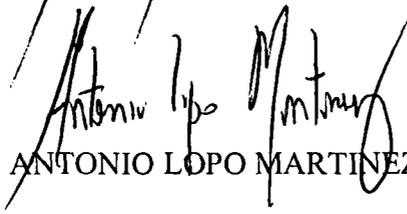
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001959/2003-88
Recurso nº 164.544
Resolução nº 3402-00.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 1 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
Recorrida 2A. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL SOLOMCA JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


NELSON MAILLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi E Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 178/181, que exige o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.608.863,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 30 de abril de 2003.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

001. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimentos mantida (s) em instituição(ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal. "

Cientificado do lançamento em 06 de junho de 2003 (fls. 184), o Contribuinte apresentou, em 04/07/2003, a impugnação de folhas 185/190, com as argumentações a seguir sintetizadas.

- Inicialmente, o Impugnante narra fatos acontecidos em seu escritório de advocacia que sofreu uma colisão de caminhão e foi arrombado por mais de 5 vezes. Isso redundou na destruição e no furto de diversos documentos.

- Alega cerceamento do seu direito de defesa, por recusas de provas (agenda de pagamento, que indicam precisamente o nome do Reclamante, da Reclamada, o número do processo, a Vara da JT, a data e valor, comprovando assim a origem da maior parte da origem do dinheiro que fora decorrente de acordo em ação trabalhista

- Sendo advogado trabalhista e, em razão disso, recebe cheques e alvarás judiciais dos meus clientes, que são depositados em minha conta-corrente. Posteriormente, repassa aos seus clientes, na proporção de 70%, restando apenas 30%, como honorários advocatícios.

Sendo assim, houve erro da fiscalização que tributou o montante total dos recursos depositados.

Sustenta que depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador de imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e provento.

Discorda do valor postulado, uma vez que é fato público e notório que advogados recebem créditos trabalhistas e repassam aos seus clientes, o que ocorreu com ele.

Apresenta planilhas que comprovam os depósitos bancários provenientes de acordos trabalhistas e alvarás judiciais.

Alega um erro em relação ao mês de dezembro de 1998, pois o Fisco considerou como depósito o valor de R\$ 247.734,57, todavia, esse foi estomado, conforme extrato bancário, em anexo.

Defende que o lançamento deveria ter sido efetuado sobre o valor de 30%, realmente recebidos como honorários advocatícios.

Em 30 de outubro de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa' do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente

Cientificado em 10/12/2007, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 09/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 281/298, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, aditando os seguintes pontos:

- Da natureza de seu ofício como advogado trabalhista, recebendo valores de clientes referente a ação trabalhistas;
- Da necessidade de excluir da base de cálculo da infração, os valores estornados da conta, com o código 580-EST.AUT.PG, devido a erro de lançamento do funcionário do banco;
- Da decadência parcial do lançamento;
- Da impossibilidade de apresentação oportuna da documentação, por motivo de força maior;
- Requer a realização de diligência;
- Indica que também deve ser considerado o livro caixa que comprova grande quantidade de despesas pagas a advogados necessários ao funcionamento do escritório;

- Anexa aos autos em torno de 50 pastas, com comprovação de ações trabalhistas, acordos e alvarás judiciais e recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados a origem dos depósitos não comprovados. Complementa que devido a complexidade da documentação, é necessário uma diligência para apreciação da mesma.

Entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados, porem cabe a este a obrigação de provar o que alega. As provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades que talvez a autoridade lançadora tenha melhores condições de apreciar, e tecer comentários sobre a fidedignidade das mesmas.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

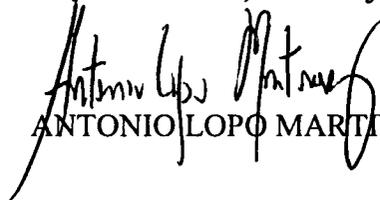
1 - Examine a documentação apresentada quando na fase recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração;

2 - Oficiar o Banco do Brasil S.A. para que este esclareça o código 580-EST.AUT.PG presente na descrição do lançamento e extratos bancários;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ